



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067958-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GIOVANNA LEITE CAPELLO, é agravado EMPREITEIRA DCARVALHO E INSTALAÇÕES METÁLICAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35920

Agravo de Instrumento 2067958-95.2025.8.26.0000

Agravante: Giovanna Leite Capello

Agravado: Empreiteira Dcarvalho e Instalações Metálicas Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz: Marcelo Tsuno

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória. Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, em ação de rescisão contratual cumulada com pretensão indenizatória por danos morais, indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência voltado a obstar que a ré inclua o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (cópia da decisão à fl. 24).

Inconformada, recorre a autora, sustentando, em síntese, ter apresentado provas suficientes do pagamento de valores elevados pelos serviços contratados, bem como da precária execução e da utilização de materiais diversos dos pactuados, de modo que se viu obrigada a interromper os pagamentos restantes. Outrossim, afirma ter sido necessária a contratação de novos profissionais para correção das falhas, gerando ônus financeiro adicional. Insiste, assim, no preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, ressaltando o risco de comprometimento de sua reputação diante da possibilidade da negativação indevida de seu nome. Requer a antecipação da tutela recursal a fim de obstar as cobranças das prestações vincendas, bem como a negativação do nome da autora.

Requer a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 01/07).

O pedido liminar foi deferido.

A agravada não foi intimada a oferecer resposta porquanto não integrada à relação-jurídico processual.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

De plano, a análise do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita resta prejudicado em face da comprovação do recolhimento do preparo.

Passando-se à análise do recurso, cabe ressaltar que o presente agravo foi interposto contra a decisão que analisou o pedido de tutela provisória antecipada, de modo que, no presente momento, apenas é possível analisar a existência ou não dos requisitos legais autorizadores da antecipação da tutela, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que é atrelado à observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Logo, o juízo processual ora realizado ficará limitado à análise da existência, ou não, da probabilidade do direito invocado, e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

E, em uma análise rasa e superficial da demanda, verifica-se que, ao contrário do que entendeu o ilustre magistrado em primeiro grau, estavam presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela.

Isso porque, a plausibilidade do direito invocado encontra respaldo nos documentos encartados aos autos, notadamente o contrato de prestação de serviços, bem como a troca de mensagens entre a autora e o representante da ré e, ainda, o contrato firmado com empresa diversa para desmontagem dos serviços prestados pela ré.

No mais, é patente o perigo de dano, considerando-se que os autos discutem contrato de prestação de serviço, cuja cobrança, por óbvio, poderia ensejar a negativação do nome da autora.

De tal sorte que, mantida a obrigação de pagamento, a autora se sujeitará aos efeitos da mora, dentre os quais a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Há de se observar, outrossim, a reversibilidade da medida, haja vista que, na eventual improcedência do pedido, a cobrança dos valores suspensos será efetivamente realizada, observando-se que há nos autos elementos de cognição suficientes a indicar os gastos da autora com os serviços.

Nesse sentido:

Tutela de urgência – Ação declaratória de rescisão de

compromissos de compra e venda de imóveis – Pretensão do autor de suspensão dos pagamentos previstos nos contratos, sem inscrição do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, diante do seu desinteresse na manutenção dos negócios, sob a alegação de dificuldades financeiras – Presença dos requisitos autorizadores – Deferimento – Agravo de instrumento provido para esse fim. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2234938-08.2020.8.26.0000, Relator: Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 23/11/2020) (realces não originais).

Destarte, respeitado o entendimento do ilustre magistrado em primeiro grau, a decisão comporta reforma, a fim de ser deferida a antecipação da tutela requerida, determinando-se à agravada que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores vincendos, bem como que se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, *dá-se provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora